

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO(a) DO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE PILAR DO SUL.

A empresa **Lelis e Gouveia Transportes LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 19.417.016/0001-22, com sede na Rua José Segala Sobrinho, nº 45, Distrito de Maristela, Laranjal Paulista-SP, representada neste ato por seu representante legal a Sra. **Leticia Dias Oliveira** portador da Carteira de Identidade RG 63.601.240-2 Órgão Expedidor SSP/SP e CPF nº 947.713.591-72, vem, com tempestividade e legalidade previstas no **Artigo 41, § 1º da Lei nº 8.666/1993 e item 10.1 do Edital do Pregão Presencial nº 45/2021 Processo Licitatório nº 4120/2021**, interpor **IMPUGNAÇÃO AO PROCESSO LICITATÓRIO** supra mencionado.

DOS FATOS

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 45/2021 Processo Licitatório Nº 4120/2021, tipo menor preço por lote, pela Prefeitura Municipal de Pilar do Sul, tendo o respectivo Pregão o objeto de **Menor Preço Global para contratação de empresa para prestação de serviços de transporte de alunos de escolas localizadas no município de Pilar do Sul**, a fim de corrigir vícios contidos no ato convocatório que comprometem a legalidade do procedimento licitatório em tela.

DO MOTIVO DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, **exigências técnicas e contrariedades à lei** feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, senão vejamos:

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Extrapolando as exigências contidas em lei, o edital prevê vícios e exigências abusivas, tais como previstas nas seções e itens: 8.1.3.2 e 11.2.

A priori, contestamos a exigência de propriedade prévia, conforme consta em 8.1.3.2, *IN VERBIS*:

“A empresa licitante deverá comprovar através de cópia autenticada do certificado de propriedade do veículo em nome do licitante a disponibilidade de Veículos tipo ônibus com no mínimo 46 lugares e veículos tipo micro-ônibus 22 lugares em quantidade suficiente para atender as linhas e demanda e com idade não inferior a 10 (dez) anos de uso.”

No presente caso, é compreendido que a empresa está restringida de utilizar veículos em alienação fiduciária ou locados, por exemplo, mesmo que devidamente registrados na ARTESP. Assim entendido que as exigências são ilegais, porquanto endereça a licitação para proponentes que já possuem frota.

Nessa linha, dentre diversos julgados, menciono o TC-009138.989.19-9 – Sessão Plenária de 26/06/19, Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo:

“É entendimento consolidado desta Casa que o edital deve permitir a participação de interessadas que detenham outros meios legais de posse daqueles bens que não a propriedade em si, na medida em que não há prejuízo à execução contratual. Nesse sentido, destaco excerto de voto de minha relatoria, nos autos

do processo TC025080.989.18-9, acolhido por este Tribunal Pleno em sessão de 1302-19: De início, considero que o instrumento convocatório deve ser aprimorado para que possibilite, expressamente e de maneira clara, a participação tanto de interessadas que detenham a propriedade plena dos veículos ou a posse legal dos mesmos mediante locação, quanto daqueles que os possuam por meio de contratos de comodato ou arrendamento mercantil (leasing), hipóteses que não afetam a perfeita execução do objeto licitado.’’

Ressaltamos que há restrição ao caráter competitivo do certame e exigência de propriedade prévia, em contrariedade o § 6º do artigo 30 da Lei de Licitações:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 6o As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Portanto, inferimos que tal item deve ser reformulado com o intuito de permitir a prova de posse apenas por conta da assinatura do contrato.

Ademais, alegamos exiguidade do prazo no que se refere ao item 11.2, onde se verifica:

“11.2 - Como condição para a assinatura do contrato, o adjudicatário deverá protocolizar na Prefeitura Municipal de Pilar do Sul, num prazo máximo de 2 (dois) dias úteis a contar da adjudicação do objeto, sob pena de perder o direito a contratação e a aplicação das sanções cabíveis[...].”

É claro e evidente a exiguidade do prazo, pois o edital estabelece que o licitante vencedor, para efeito de contratação, deve apresentar extensa documentação, além disso, não é possível demandar da licitante que ainda não formalizou sua contratação com a Administração a realização de investimentos e contratações como condição para assinatura do contrato, inclusive para a contratação de funcionários, levando em consideração, também, o risco de reprovação da documentação por parte da Prefeitura do Município.

Nota-se ainda que no Anexo II – Proposta de Preços as totalidades de Kms do Lote 02 divergem da somatória das linhas do Setor A e Setor B do mesmo lote, ou seja, qual o total correto a ser considerado do setor A -

noite: 834 km ou 235,07 km e do Setor B – noite: 396 km ou 145 km.
Afinal, os Kms interferem diretamente nos custos do contrato.

DO REQUERIMENTO

Por todo o exposto, chega-se à conclusão de que as cláusulas ora discutidas, previstas no edital, contrariam normas legais que disciplinam a matéria. Por isso, REQUER-SE de Vossa Senhoria:

Receba e considere tempestiva a presente impugnação para, ao final, ser julgada procedente com o conseqüente **cancelamento ou retificação** do processo licitatório.

Nestes termos, aguarda deferimento.

Laranjal Paulista, 23 de Julho de 2021.



Leticia Dias Oliveira
RG nº 63.601.240-2
CPF nº 947.713.591-72